



**TC 017.900/2020-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Curralinho - PA

**Responsáveis:** Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e de José Leonaldo dos Santos Arruda, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 183/2011 (peça 2), tendo por objeto a construção de unidade escolar e a aquisição de ônibus para o transporte escolar, cujo prazo encerrou-se em 15/7/2013.

## HISTÓRICO

2. Em 25/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1305/2018.

3. O Termo de compromisso 183/2011 foi firmado no valor de R\$ 1.172.560,60, sendo R\$ 1.172.560,60 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 18/7/2011 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/7/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.172.560,60 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros, em 24/6/2020, de R\$ 1.807.970,26, imputando-se a responsabilidade a Miguel Pedro Pureza Santa Maria, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e de José Leonaldo dos Santos Arruda, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.

7. Em 8/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).



8. Em 27/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curralinho/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 183/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/7/2013.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 13, da Resolução CD/FNDE 64, de 16/11/2011.

9.2. Débito relacionado ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/4/2012	1.172.560,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06).

9.2.2.1. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 183/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/7/2013.

9.2.2.2. Nexó de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexó causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 183/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 13, da Resolução CD/FNDE 64, de 16/11/2011.

9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 183/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/7/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 13, da Resolução CD/FNDE 64, de 16/11/2011.

10.1.3. **Responsável:** José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00).

10.1.3.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos



recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 183/2011, o qual se encerrou em 15/7/2013.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 183/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 13, da Resolução CD/FNDE 64, de 16/11/2011.

10.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Miguel Pedro Pureza Santa Maria - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 34953/2020 – Sefroc (peça 33).

Data da Expedição: 10/8/2020.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peças 50 e 49).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

**Comunicação:** Ofício 34954/2020 – Sefroc (peça 36).

Data da Expedição: 10/8/2020.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 39).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

**Comunicação:** Ofício 51430/2020 – Sefroc (peça 44)

Data da Expedição: 24/9/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 48)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 41).

**Comunicação:** Edital 1607/2020 – Sefroc (peças 43 e 46)

Data da Publicação: 23/9/2020.

Fim do prazo para a defesa: 8/10/2020.



b) José Leonaldo dos Santos Arruda - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 34955/2020 – Sproc (peça 34).

Data da Expedição: 10/8/2020.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 37).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

**Comunicação:** Ofício 34956/2020 – Sproc (peça 35).

Data da Expedição: 10/8/2020.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 38).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

**Comunicação:** Ofício 51431/2020 – Sproc (peça 45).

Data da Expedição: 24/9/2020.

Data da Ciência: **9/10/2020** (peça 47).

Nome Recebedor: **Rodrigo Silva (Doc. Ident. 6699957)**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 24/10/2020.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/7/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, por meio do edital acostado à peça 7, p. 3, publicado em 11/12/2017; e

15.2. José Leonaldo dos Santos Arruda, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 28/1/2015, conforme AR (peça 10).



### Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.625.519,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Miguel Pedro Pureza Santa Maria	021.122/2019-9 [TCE, aberto] 005.788/2019-6 [TCE, aberto] 040.170/2018-7 [CBEX, encerrado] 027.113/2018-3 [CBEX, encerrado] 015.983/2020-0 [CBEX, encerrado] 002.394/2020-0 [CBEX, encerrado] 015.984/2020-6 [CBEX, encerrado] 002.391/2020-1 [CBEX, encerrado] 000.833/2016-9 [CBEX, encerrado] 000.832/2016-2 [CBEX, encerrado] 018.385/2015-0 [CBEX, encerrado] 018.383/2015-7 [CBEX, encerrado] 005.864/2019-4 [TCE, encerrado] 027.845/2014-1 [TCE, encerrado] 001.671/2014-6 [TCE, encerrado] 013.200/2016-0 [TCE, encerrado] 001.876/2014-7 [TCE, encerrado]
José Leonaldo dos Santos Arruda	026.326/2020-5 [TCE, aberto] 020.982/2020-8 [TCE, aberto] 021.122/2019-9 [TCE, aberto] 004.599/2021-7 [TCE, aberto] 001.671/2014-6 [TCE, encerrado, "Programas do SUAS (Proteção Social Básica e Especial). Exercício: 2010"]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência



no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda**

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda) foi efetuada com base em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima).

24. Por sua vez, devido ao insucesso na realização da citação do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria em endereço constante da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 40), tentou-se a citação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peça 31) e das bases de dados do próprio TCU. Entretanto, a entrega dos ofícios citatórios ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria nos endereços correspondentes não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a sua citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 43 e 46).

25. Por outro lado, a entrega do ofício citatório no endereço correspondente ao Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda que consta da base de dados da Receita Federal (peça 41), em 9/10/2020, restou devidamente comprovada (peça 47).

26. Importante destacar que, antes de promover a citação do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou nos itens anteriores da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

27. Por oportuno, cabe registrar, ainda, que o Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria foi condenado pelo TCU, em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos pelo FNDE, ao menos em duas oportunidades, ocasiões em que o responsável também optou pelo silêncio, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia nas duas assentadas (Acórdão 449/2020-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 8391/2019-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).

28. Por seu turno, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou



para ele carreada.

29. Ao não apresentarem as suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e justificar as irregularidades que lhe foram imputadas, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC etc.), realizada na data de 24/2/2021 (peça 53), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/7/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/6/2020 (peça 29).

### **Caracterização de Culpa Grave**

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.



38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

## CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e o responsável José Leonaldo dos Santos Arruda não justificou a omissão na prestação de contas daqueles recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por sua vez, deve ser aplicada ao Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/4/2012	1.172.560,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/2/2021: R\$ 2.045.930,92.

c) aplicar ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00);

e) aplicar ao responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

---

SecexTCE,  
em 25 de fevereiro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
FÁBIO DINIZ DE SOUZA  
AUFC – Matrícula TCU 3518-1